



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, as partes:

A - **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, doravante denominado **BANCO**;

B -, com sede à, inscrito no CNPJ/MF sob nº., doravante denominado **TOMADOR**;

C -, domiciliado na cidade de à Rua/Av, inscrito no CPF/CNPJ/MF nº (incluir dados do cônjuge avalista), doravante denominado(s) **AVALISTA(S)**;

têm entre si justo e acordado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O BANCO, lastreado em linha de crédito obtida no exterior, concede ao TOMADOR, neste ato, um crédito no valor de até US\$. (..... Dólares dos Estados Unidos), equivalentes, nesta data, à taxa cambial de venda, consoante boletim informativo de taxas médias do Banco Central do Brasil, a R\$. (..... Reais), para, exclusivamente em nome do TOMADOR, pagar ao exportador importação que o mesmo efetuará, conforme Fatura(s) Pró-Forma(s) emitida pelo exportador e Licença de Importação a ser(em) entregue(s) ao BANCO pelo TOMADOR condizente(s) com as condições do referido financiamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

O desembolso do financiamento no exterior será feito por meio de, e dependerá de:

- a) apresentação da Fatura Pró-Forma referida na cláusula anterior;
- b) Licença de Importação ou evidência de não obrigatoriedade desta última;
- c) entrega ao BANCO de cópia autêntica de evidência de contratação de seguro de transporte internacional (Pedido de Seguro protocolizado pela Seguradora ou por Corretora de Seguro interveniente e/ou xerox autenticada de apólice em aberto acompanhada da averbação pertinente) porto a porto, junto a companhia seguradora de reconhecida idoneidade no mercado nacional, cobrindo, em Dólares dos Estados Unidos, o valor FOB, com cobertura para "Todos os Riscos" mais greve e guerra, e com cláusula de beneficiário em favor do BANCO. Se o TOMADOR deixar de cumprir, ou cumprir de forma incompleta ou insatisfatória essa obrigação, poderá o BANCO considerar rescindido este instrumento, ou acolher a ordem do TOMADOR, a título de mera tolerância, que não implicará em renúncia ao direito de exigir do TOMADOR o seu cumprimento "a posteriori", nem em responsabilidade para o BANCO em razão da ocorrência de sinistros;
- d) outros documentos fundamentais para a realização da operação.



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão do financiamento ora contratado, o TOMADOR pagará ao BANCO, além do principal, os seguintes encargos:

a) Juros equivalentes ao somatório de:

- (i) LIBOR para ____ meses, cotada entre Bancos de primeira linha no mercado internacional de Londres, fixada a dois dias úteis antes do desembolso e válida para o primeiro período semestral, reajustável semestralmente com base na cotação de 2 (dois) dias úteis anteriores ao início de cada período subsequente; e
- (ii) Spread de% a.a.;

b) valor líquido da comissão de pct flat/ a.a. no(a) a título de remuneração do BANCO, calculada sobre o principal em moeda estrangeira do presente financiamento, convertida à taxa de venda do PTAX 800 opção 05 da moeda estrangeira do dia do vencimento desta obrigação;

c) todos os tributos, encargos, despesas etc. que sejam devidos no Brasil, ou no exterior conforme disposto na CLÁUSULA SEXTA deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

O reembolso será feito pelo TOMADOR da seguinte forma:

a) do principal: a ... dias da data do desembolso;

b) dos juros: calculados sobre o saldo devedor, pagável juntamente com o principal financiado.

CLÁUSULA QUINTA

Além das prestações do principal e dos encargos acima especificados, o TOMADOR obriga-se a liquidar pontualmente toda e qualquer outra importância ou encargo, presente ou futuro, que o BANCO esteja obrigado a pagar ou suportar em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

O TOMADOR é responsável final, único e exclusivo, pelo pagamento do valor monetário relativo a todo e qualquer tributo (inclusive mas não limitado a Imposto de Renda, Imposto sobre Operações de Crédito, etc.) que vier a ser devido e/ou exigido, no Brasil ou no exterior, em razão deste instrumento ou da operação objeto do mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se em razão da estrutura operacional, ou por qualquer outra razão, o BANCO vier a ser o contribuinte na forma da legislação tributária pertinente, poderá este, para cumprimento do dispositivo legal e sem prejuízo do disposto no *Caput* deste, efetuar o recolhimento do tributo que for devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo o TOMADOR o contribuinte sobre o qual recai o tributo, deverá este efetuar o seu pagamento tempestivo, entregando ao BANCO o correspondente recibo devidamente quitado. Se o TOMADOR deixar de entregar tal recibo ao BANCO em tempo hábil para satisfação de todas as obrigações junto ao fisco, e



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

ao credor estrangeiro ou outro se houver, fica o BANCO desde já autorizado pelo TOMADOR a satisfazer por conta desta a obrigação tributária devida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tanto na hipótese do PARÁGRAFO PRIMEIRO quanto na do PARÁGRAFO SEGUNDO supra, o TOMADOR reembolsará ao BANCO à vista, imediatamente após aviso por este, valor das obrigações efetivamente satisfeitas pelo BANCO.

CLÁUSULA SÉTIMA

O TOMADOR obriga-se a entregar ao BANCO, até 02 (dois) dias úteis antes do vencimento de cada prestação do principal e dos juros, bem como de quaisquer outros encargos que se tornarem devidos em razão do financiamento objeto deste instrumento, o valor em moeda corrente nacional correspondente ao câmbio que o BANCO deverá contratar por conta e risco do TOMADOR, para a pontual liquidação da obrigação a se vencer no exterior. Se o TOMADOR não cumprir esta obrigação, o BANCO cobrará dele, além da importância efetivamente despendida, os acréscimos de qualquer natureza, encargos ou despesas relacionados com a operação, havidos pelo BANCO.

CLÁUSULA OITAVA

Para efetivação dos pagamentos previstos na Cláusula anterior, incluindo as despesas respectivas e corretagem, emolumentos e impostos devidos, o TOMADOR efetuará, na conta corrente n°, que ele, TOMADOR, mantém na agência do BANCO, até 02 (dois) dias úteis antes de cada uma das datas de vencimento do principal, dos juros e/ou de quaisquer outros acessórios devidos, o depósito respectivo vinculado à execução deste instrumento, do equivalente em moeda corrente nacional à taxa cambial de venda, tomando-se como parâmetro as cotações constantes do Boletim Informativo de Taxas Médias do Banco Central do Brasil da mesma data do depósito, destinado à liquidação do compromisso no exterior, no seu vencimento.

CLÁUSULA NONA

Fica o BANCO desde já autorizado a debitar na conta do TOMADOR, especificada na Cláusula acima todos os valores que se tornarem por ele devidos em razão do presente instrumento e de seus futuros aditamentos e/ou anexos, comprovando ao TOMADOR, sempre que solicitado por este, os valores cobrados e/ou debitados em sua conta corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA

Qualquer quantia devida pelo TOMADOR, vencida e não paga, ou cujo pagamento o BANCO tiver que efetuar relacionado ao financiamento será considerada em mora e deverá ser reembolsada de imediato e sem contestação pelo TOMADOR ao BANCO, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido independentemente de aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o TOMADOR deixar de cumprir a obrigação de pagamento referida na *Caput* desta cláusula, o seu débito, adicionado da multa moratória de 2% (dois por cento) acima, ficará, até o dia em que se der o efetivo pagamento, sujeito a atualização monetária pelo índice do IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, que será calculada e adicionada ao total do débito no último dia útil de cada mês civil e na data do efetivo pagamento, bem como à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

ou fração, calculados sobre o valor corrigido e adicionados ao total do débito no último dia útil de cada mês civil e na data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O TOMADOR obriga-se, perante o BANCO, a desembaraçar a(s) mercadoria(s) objeto do financiamento supra mencionado em tempo hábil, de forma que o BANCO possa tomar as necessárias providências para emissão do Esquema de Pagamentos. Obriga-se também a entregar ao BANCO, no mais tardar dentro de 15 (quinze) dias após o desembaraço da mercadoria, o correspondente Comprovante de Importação (CI). Se o TOMADOR deixar de cumprir a obrigação supra, ou se por qualquer razão, com ou sem culpa de sua parte, o fizer de forma incompleta, ou com falha de qualquer natureza, de sorte que não seja possível ao BANCO obter, em tempo hábil, o Esquema de Pagamentos que lhe permita efetuar o fechamento e liquidação do câmbio para efetuar a transferência das divisas e o pagamento da obrigação no seu vencimento, incorrerá o TOMADOR em todas as penalidades previstas na CLÁUSULA DÉCIMA deste, respondendo, ainda, por quaisquer outras despesas ou encargos em que o BANCO, em razão disso, vier a incorrer no Brasil ou no exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Pela concessão do financiamento previsto no presente instrumento, o TOMADOR emite e entrega ao BANCO, neste ato, uma Nota Promissória de US\$...... (..... Dólares dos Estados Unidos correspondente a%) de inteiro efeito cambial, em caráter “pro solvendo”, devidamente avalizada pelo(s) AVALISTA(S) e pagável em moeda corrente nacional aplicando-se para a conversão a taxa de venda do Dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil, SISBACEN, transação PTAX 800 – opção 5 no último dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) AVALISTA(S) da Nota Promissória referida na Cláusula supra comparece(m) também neste ato na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se com o TOMADOR, de maneira irrevogável e irretratável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Enquanto existir qualquer obrigação por parte do TOMADOR ou do(s) AVALISTA(S) em decorrência deste instrumento, o TOMADOR ou AVALISTA(S) (caso seja(m) pessoa(s) jurídica(s)) deverá(ão) comunicar e obter a anuência prévia e expressa do BANCO para qualquer operação visando alterar o controle societário direto ou indireto do TOMADOR ou do(s) AVALISTA(S) pela qual os atuais controladores diretos ou indiretos do TOMADOR ou AVALISTA(S) (“Controladores”): (i) percam a maioria dos votos, de modo permanente, nas deliberações societárias do TOMADOR ou do(s) AVALISTA(S); ou (ii) percam o direito de eleger ou destituir a maioria dos administradores do TOMADOR ou do(s) AVALISTA(S); ou (iii) percam a gerência, administração, direção e orientação das atividades e negócios do TOMADOR ou do(s) AVALISTA(S).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Na ocorrência de qualquer um dos eventos contemplados na Cláusula acima, sem obtenção de anuência prévia e expressa do BANCO, este poderá, a seu exclusivo critério, solicitar que o TOMADOR: (i) sempre com estrita observância à regulamentação vigente aplicável, entregue ao BANCO o valor, em moeda nacional, o equivalente ao total do saldo devedor deste



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

instrumento, para fechamento antecipado de câmbio; ou antecipe a liquidação das obrigações decorrentes deste instrumento; ou (ii) reforce ou constitua garantias das obrigações ora assumidas.

Parágrafo Primeiro - Caso o BANCO opte pelo reforço ou constituição de garantia, o TOMADOR deverá protegê-la de oscilações cambiais, mediante a celebração de operações financeiras com o propósito específico de manter a correlação entre o valor da garantia constituída e os valores constantes deste instrumento.

Parágrafo Segundo – Em qualquer das hipóteses referidas no *caput*, o TOMADOR desde já, compromete-se, de forma irrevogável, irretroatável e incondicional, imediatamente à solicitação do BANCO, a atender o que lhe foi solicitado, bem como tomar todas as providências cabíveis e necessárias à consecução desse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O BANCO poderá considerar antecipadamente vencida a dívida e desde logo exigível em sua totalidade, inclusive em relação ao(s) AVALISTA(S), nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se o TOMADOR deixar de efetuar o pagamento das quantias devidas nas datas fixadas ou deixar de cumprir qualquer obrigação decorrente deste instrumento, no tempo e modo convencionados;
- b) se TOMADOR ou AVALISTA(S) falir, requerer judicialmente a homologação de plano de recuperação judicial, plano especial de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial nos termos da legislação aplicável vigente, tornar-se insolvente, entrar em estado de liquidação, suspender as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sofrer protesto justificado de título por falta de pagamento de dívida líquida e certa, execução ou qualquer medida judicial que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do BANCO;
- c) se o TOMADOR ceder ou transferir a terceiros, os direitos e obrigações decorrentes deste instrumento sem o prévio e expresso consentimento do BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

É facultado ao TOMADOR a antecipação dos pagamentos devidos ao BANCO, em decorrência do financiamento avençado, conforme os termos constantes da Resolução nº 3217, de 01/07/2004 e regulamentação afim, desde que haja prévia e expressa comunicação ao BANCO com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data do pretendido pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante recebimento da comunicação supra referida ao BANCO, este comunicará os custos a serem pagos pelo TOMADOR na data da pretendida antecipação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O TOMADOR se compromete a informar ao BANCO, imediatamente após o desembaraço alfandegário, o número da Declaração de Importação (“DI”) respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA



CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

O TOMADOR, considerando ser de seu exclusivo interesse a maior celeridade e facilidade na formalização da importação e constituição do FINANCIAMENTO, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO BRADESCO S.A., para representá-lo onde com este se apresentar, em especial junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais, tais como os órgãos do Banco Central do Brasil e seus departamentos e carteiras, o Banco do Brasil S.A. e seus departamentos e carteiras, o Ministério da Fazenda e órgãos subordinados, com poderes amplos e especiais para, em nome e por conta do TOMADOR, assinar contratos de câmbio e respectivas alterações ou aditivos, realizando as remessas cambiais correlatas; receber documentos; pagar corretagens e emolumentos, bem como imposto de renda e demais encargos que forem devidos relativamente à operação ora pactuada; efetuar o desembaraço alfandegário dos bens importados, vendê-los e utilizar o produto dessa venda para pagamento das obrigações do TOMADOR, oriundas deste instrumento, bem como, da carta de crédito emitida e tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento e desempenho deste mandato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Se o BANCO deixar de exercer qualquer direito ou faculdade a ele assegurados, ou, ainda, concordar em receber com atraso, qualquer quantia, o fato será considerado como mera tolerância e não poderá ser invocado como precedente, nem importará em novação ou alteração deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Todas as importâncias devidas pelo TOMADOR, por força e em razão deste instrumento, serão pagas observado o seu contravalor na moeda estrangeira mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA retro, na data do respectivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O presente instrumento poderá ser rescindido de imediato e independentemente de qualquer prazo, por qualquer das partes, na hipótese de outra ficar em mora no cumprimento de qualquer de suas obrigações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Se houver necessidade de se recorrer a meios judiciais para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste instrumento, a parte vencida responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios que vierem a ser arbitrados judicialmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica eleito o Foro da Comarca do domicílio do TOMADOR, conforme determinado no preâmbulo deste – letra “B”, para conhecer das questões que se originarem deste instrumento.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

[Local e Data de celebração deste instrumento]

BANCO BRADESCO S.A .
CNPJ.: 60.746.948/0001-12



**CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA
FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO**

TOMADOR:

CNPJ:

POR AVAL:

POR AVAL (Cônjuge Avalista):

NOME:

CNPJ/CPF:

NOME:

CNPJ/CPF:

TESTEMUNHAS

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

Alô Bradesco

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Cancelamentos, Reclamações e Informações - **0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala - **0800 722 0099**

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados